

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070826.

RECORRENTE: TECIA CARDOSO FILARDI.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001566965.

JARI - Junta Administrativa de Recursos

de infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Arguição do arts. 281 II, 267 do CTB. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do artigo 218, I do CTB, "transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%" com base no auto de infração **R001566965**, lavrado no dia 12/08/2021, na Rod. BA 099, km 10,37 – Sentido decrescente – CAMAÇARI/Bahia.

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando bem como os arts. 267 e 281 II do CTB.
É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, Tais alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 12/08/2021, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 06/09/2021, portanto, 28 dias após o ato infracional, fora expedida em 11/11/2022.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Outrossim, o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, em que pese a infração aqui guerreada seja de natureza média, a Recorrente tem mas 4 multas no SMT(Sistema de Multas de Trânsito), sendo óbice intransponível ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa." (Grifei).

"Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa." (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 12 de junho de 2012.

"Art. 9º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 11. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

Resta esclarecer que a rodovia BA 099, km 10,37 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima. É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão Autuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **TECIA CARDOSO FILARDI**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001566965**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R001566965**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI